



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 28 de novembro de 2022.

PC nº 237.11.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 139**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 129/2022, que institui no Município de Santo André, o Programa "Terceira Idade no Paço" de incentivo ao envelhecimento saudável, dentro do Projeto Domingo no Paço, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O art. 18 da Constituição Federal, de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, são tratadas no art. 30 da Lei Maior.

A presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num "poder-dever"), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles. Desse modo, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal/88 e o art. 90, da Constituição Estadual/SP.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Sucedese que o Projeto de Lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, pela instituição do Programa Municipal denominado “Terceira Idade no Paço” política cuja criação é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Cabe informar que o Departamento de Lazer dentro do projeto “Domingo no Paço”, já realizou atividades para os idosos durante 04 meses, mas houve um nível de participação ínfimo do público.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturarem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e “e”, da Constituição Federal/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal/88; art. 5º da Constituição Estadual/SP).

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 129/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional por afronta aos princípios da iniciativa e separação dos poderes.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 139, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 129, de 2022, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André